



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DE N°. 017/2025.**

APROVADO
Setembro/2025

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO N°: 007/2025-PMSFX (que capela Projeto de Lei Complementar nº 004/2025-PMSFX).

NATUREZA: Dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher no âmbito do Município de São Félix do Xingu/PA.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que cria e estrutura a Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher, com o objetivo de consolidar e fortalecer políticas públicas voltadas à promoção da cidadania feminina, ao enfrentamento da violência contra a mulher e à promoção da autonomia das mulheres no Município.

1.2. Em resumo, o Projeto de Lei Complementar em análise pretende a criação da nova Secretaria aprimora a articulação intersetorial, amplia a rede de apoio e assegura o desenvolvimento de programas e ações específicas para atender as demandas das mulheres em São Félix do Xingu/PA.

1.3. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou constitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

1.4. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 05 de fevereiro de 2025, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que cria e estrutura a Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher, com o objetivo de consolidar e fortalecer políticas públicas voltadas à promoção da cidadania feminina, ao enfrentamento da violência contra a mulher e à promoção da autonomia das mulheres no Município.

2.2. A Mensagem que acompanha a proposição ressalta que a criação da nova Secretaria aprimora a articulação intersetorial, amplia a rede de apoio e assegura o desenvolvimento de programas e ações específicas para atender as demandas das mulheres em São Félix do Xingu/PA.

2.3. Conforme informado, as principais atribuições da Secretaria incluem: (i) assessorar o Poder Executivo na formulação e execução de políticas de defesa e promoção dos direitos das mulheres; (ii) coordenar e desenvolver programas e projetos voltados à melhoria das condições sociais, econômicas e de saúde das mulheres; (iii) fortalecer a rede de enfrentamento à violência, promovendo ações preventivas e assistenciais; e (iv) implementar políticas de autonomia financeira, fomentando empreendedorismo e qualificação profissional.

2.4. O texto legal organiza a matéria nos seguintes termos: arts. 3º e 4º – competência da Secretaria; art. 5º – estrutura administrativa; art. 6º – funções específicas do Gabinete da Secretaria; art. 7º – funções da Coordenação de Administração e Finanças; arts. 9º e 10 – competências do Coordenador Administrativo e de Finanças; art. 11 – competência e definição do cargo de Coordenador de Autonomia, Políticas e Enfrentamento à Violência contra a Mulher; art. 21 – transferência do Conselho Municipal de Direitos da Mulher (antes vinculado à Secretaria de Trabalho e Promoção Social) para a nova Pasta; art. 22 – cessão de servidores das áreas administrativas e de apoio pela Secretaria Municipal de Administração. Pontos omissos de



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

organização, funcionamento e estrutura seriam regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo, respeitados os limites orçamentários e diretrizes da lei.

2.5. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou constitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

2.6. Compete a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa (Regimento Interno). A matéria insere-se na organização administrativa do Município, de natureza complementar, com iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre criação e estrutura de órgãos da Administração e servidores. Não se vislumbra vício de iniciativa quanto ao envio pelo Executivo.

2.7. O Município detém competência para organizar sua Administração e cuidar do interesse local, podendo criar Secretaria específica para Políticas para a Mulher, com vistas à efetividade de políticas públicas transversais (saúde, assistência social, segurança, trabalho e renda), em consonância com diretrizes nacionais de proteção e promoção dos direitos das mulheres.

2.8. A criação/estruturação de Secretaria pode implicar despesa de pessoal e custeio, impondo observância ao art. 169 da Constituição e aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como compatibilidade com PPA/LDO/LOA. No entanto, a presente propositura está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário – financeiro, o que comprova sua conformidade com os limites e exigências legais.

2.9. Registre-se como ponto favorável o art. 22, que prevê a cessão de servidores efetivos pela Secretaria Municipal de Administração para as atividades administrativas e de apoio, mitigando impacto imediato.

2.10. Assim eventual criação de cargos/funções ou ampliação de despesas permanentes deverá ocorrer por lei específica, acompanhada das respectivas estimativas de impacto e declarações de adequação orçamentário-financeira, não podendo ser instituída por decreto.

2.11. A Secretaria proposta tem perfil finalístico e transversal, apta a assessorar o Executivo, coordenar programas e projetos, fortalecer a rede de enfrentamento à violência e estimular a autonomia econômica por meio de empreendedorismo e qualificação. A transferência do Conselho Municipal de Direitos da Mulher (art. 21) para a nova Pasta racionaliza a governança Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

do tema e centraliza a coordenação das políticas afins, o que se mostra oportuno e conveniente ao interesse público. Portanto, é notório a presença do interesse social.

2.12. Quanto a forma, destacamos que está perfeita e adequada, uma vez que a criação de secretarias, e cargos deve ocorrer, obrigatoriamente, por meio de Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe o art. 54, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

2.13. Acerca da iniciativa, temos que é privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal e art. 59, I, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual não há vício formal.

2.14. Destacamos ainda que o Município possui competência para legislar sobre sua organização administrativa (art. 30, I, CF e art. 20, II, da LOM), o que legitima a criação do cargo de Secretário Adjunto Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB.

2.15. Assim, o projeto equilibra a necessidade de fortalecimento da estrutura organizacional do Executivo Municipal com a busca por melhoria efetiva na prestação dos serviços públicos voltados a promoção da cidadania feminina e o enfrentamento da violência contra a mulher e à promoção econômica das mulheres no município, confirmado sua relevância política, administrativa e social.

2.16. Logo, a proposta alinha-se as disposições legais pertinentes, tratando-se de matéria organizacional do Município, com claro objetivo de preservar os princípios da transparência e eficiência.

2.17. Desta maneira, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.18. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

3. DO PARECER.

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei complementar.**



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

3.2. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei complementar sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

4.2. Concluímos pela aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025-PMSFX, em razão da inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria de competência exclusiva do Executivo, e, por gerar impacto financeiro sem previsão orçamentária.

Sala das Comissões em 17 de setembro de 2025.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)

Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: Pela aprovação ao Lei Complementar nº 004/2025-PMSFX.

GERSICA DA SILVA Assinado de forma digital por
MAGALHAES:97272876204 GERSICA DA SILVA
MAGALHAES:97272876204

Ver. (a) Gérsica da Silva Magalhães (PODEMOS)
Presidente CLJRF

JOAO MARCUS DA SILVA Assinado de forma digital por
TAVARES:04748580143 JOAO MARCUS DA SILVA
TAVARES:04748580143

Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)
Membro da CLJRF

GONCALO DE SOUSA Assinado de forma digital por
ARAUJO:17826527287 GONCALO DE SOUSA
ARAUJO:17826527287
Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Relator (a) CLJRF